



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

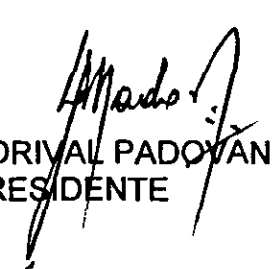
Processo nº. : 11060.002963/2003-19  
Recurso nº. : 143.854  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 a 2002  
Recorrente : TECMA ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.852

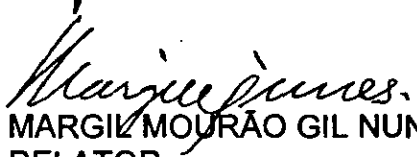
ARROLAMENTO DE BENS PARA SEGUIMENTO DO RECURSO - A ausência do arrolamento nos termos da IN SRF 264/2002, Lei 10.522/2002, impede seguimento do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECMA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19  
Acórdão nº. : 108-08.852  
Recurso nº. : 143.854  
Recorrente : TECMA ENGENHARIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de retorno do processo à esta Câmara por cumprimento do determinado na Resolução 108-00.290 de 20 de outubro de 2.005 que determinava a regularização do arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, nos termos da Lei 10.522/2002 com orientações exaradas pela IN SRF 264/2002.

Trata o litígio dos autos de infração do IRPJ, fls. 08/11, e seus decorrentes, PIS, Contribuição Social e COFINS, fls. 12/24, lavrados em 23/12/2003 contra a empresa TECMA ENGENHARIA LTDA., por ter a fiscalização constatado nos anos calendários 1998 a 2001 as seguintes irregularidades descritas na folha de continuação dos Autos de Infração: omissão de receitas por suprimentos de numerários cuja origem e ou a efetiva entrega não foram comprovadas; omissão de receitas por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade e glosa de custos ou despesas não comprovados.

O Auditor Fiscal atuante elaborou um Relatório de Fiscalização, integrante dos Autos de Infração, onde relatou os procedimentos fiscais adotados e descreveu os fatos e as infrações que foram objetos do lançamento.

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 26 de janeiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 446/445, alega em apertada síntese o seguinte:

Para a glosa de custos, alega que existem os documentos dos pagamentos dos valores; existem meros equívocos na escrituração pela contabilização em duplicidade de alguns documentos e ausência de outros; houveram pagamentos parcelados pelo caixa e adiantamentos com posterior



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.002963/2003-19  
Acórdão nº : 108-08.852

fornecimento de nota fiscal; foram efetuados pagamentos aos sócios, porém tais pagamentos se referiam à empresa ligada.

Quanto aos empréstimos feitos pelos sócios, diz haver documentos haveis e idôneos provando a capacidade dos supridores, a origem dos recursos, a necessidade dos mútuos e o repasse à empresa.

Em 08 de setembro de 2004 foi prolatado o Acórdão DRJ/STM nº 3.147, fls. 604/625, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"GLOSA DE CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Somente são passíveis de dedução do lucro real os custos devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.*

*PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. Caracteriza omissão de receita, por presunção legal, a falta de escrituração de pagamentos.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. Caracteriza omissão de receita, por presunção legal, quando a pessoa jurídica, devidamente intimada, não comprova, cumulativamente, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega, pelos sócios da empresa, dos suprimentos de caixa escriturados.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES - Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houveram fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa."*

A autoridade recorrida reduziu da base de cálculo dos valores considerados como suprimentos de sócios, a importância de R\$55.000,00 correspondente a empréstimo do Banco do Brasil, conforme o voto, fls. 623.

Cientificada em 05/10/2004 da decisão de primeira instância e, novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário protocolizado em 28 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 630/659 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19  
Acórdão nº. : 108-08.852

A recorrente efetuou o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, doc.fl.s. 660/661, e despacho da autoridade preparadora às fls. 721, anexando também quatro Termos de Anuência pelos Senhores Vilson Marcimino Serro, Sra. Carmem Luísa Manhago Serro, Paulo dos Santos e Marta Saurin dos Santos.

A recorrente indicou indevidamente para arrolamento, como pertencentes ao patrimônio da pessoa jurídica, os seguintes bens imóveis:

*"Um depósito e garagem situados na rua Ernesto Parcianelo, n.º 130, Vila Tomazetti, em Santa Maria, com área total de 3.075m<sup>2</sup>, toda área coberta com telhas de alumínio, sustentado por treliças metálicas, assentados sobre os lotes n.ºs. 04, 05, 06, 10, 11, 12 da Quadra J1 da Vila Tomazetti. Tudo conforme matrículas n.ºs 25.897 e 25.898 do Registro Imobiliário de Santa Maria – RS."*

Foram apresentados também, quatro documentos denominados "Termo de Anuência", doc.fl.s. 662/665, onde os anuentes se dizem proprietários de 85% e 15% dos imóveis de matrículas números 25.897 e 25.898, oferecido em garantia, declarando nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/80, lei esta que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Por se tratar de garantia de execução de crédito tributário, não tendo aplicabilidade administrativa, ao contribuinte foi dada ciência da Resolução, por via postal em 05 de dezembro de 2005, conforme endereço conhecido (rua Ernesto Parcianelo, 100 Vila Tomazetti, Santa Maria, RS), doc.fl.s.132.

Em 13 de fevereiro de 2006 a DRF de Santa Maria/RS, pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, enviou o expediente retornando o presente processo sem que o contribuinte houvesse tomado providências para a regularização do arrolamento de bens e direitos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19  
Acórdão nº. : 108-08.852

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Para seguimento do recurso voluntário a recorrente teria de seguir as determinações contidas no artigo 32 parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, *"in verbis"*:

*"§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física". (meus grifos)*

Pelo texto legal, e orientações exaradas pela IN SRF 264/2002, para ter seu seguimento o recurso deveria ser acompanhado do arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo. Não existe previsão legal para arrolar bens ou direitos de terceiros, nem mesmo de sócios da recorrente.

Assim, para se regularizar o procedimento indevido, haja vista o impróprio arrolamento de bens de terceiros, em desacordo com a determinação legal, foi proposto por Resolução o retorno do presente processo à Autoridade Administrativa da Receita Federal Jurisdicionante (DRF Santa Maria) no domicílio do contribuinte para que se tomassem as medidas necessárias para regularização do arrolamento de bens, anexando documentação correspondente, e demais medidas a seu cargo.

Após intimação a interessada para a regularização do presente processo, Tecma Engenharia Ltda. em seu domicílio, a mesmo não se pronunciou conforme despacho da Autoridade Preparadora do processo, doc.fl.s.133.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.002963/2003-19  
Acórdão nº : 108-08.852

Pelo exposto, não há como acolher do recurso, e dele não conheço.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

*Margil Mourão Gil Nunes*  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES